

**SUBVERSÃO CONSTITUCIONAL: uma análise do poder judiciário durante a ditadura militar no Brasil**

**Natã Ferraz Carpanezi<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O estudo em questão possui por finalidade o entendimento das razões que levaram à adoção do Regime Militar no Brasil no período compreendido entre os anos de 1964 a 1985. Procura-se expor as principais alterações e influências do novo sistema jurídico e legal sobre o Poder Judiciário, de modo que seja apresentada a relação dos interesses governistas sobre a jurisdição estatal, a qual modernamente deve possuir como uma de suas principais características a imparcialidade. Expõem-se as alterações perante os integrantes do Supremo Tribunal Federal, bem como entre os Juízes de Primeira Instância (alocados perante a Justiça Federal, órgão que foi reativado pelo Governo Militar), cuja ocupação dos cargos infringia diretamente os princípios basilares da jurisdição estatal. Por fim, apresentam-se as conquistas existentes após o período militar através da denominada Justiça de Transição, bem como a importância de analisar os direitos e garantias constitucionais hoje vigentes.

**PALAVRAS-CHAVE: DITADURA MILITAR. PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

---

<sup>1</sup> Graduando de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar as modificações existentes no cenário político-jurídico no período compreendido entre os anos de 1945 a 1964, que resultou em profundas modificações e alterou, significativamente, o cotidiano não só civil, mas também o sistema legalista constitucional.

A atribuição do termo “subversão” ao sistema constitucional em relação ao período correspondente ao Regime Militar busca enfatizar as profundas modificações existentes em matéria constitucional, bem como a supressão de diversas garantias existentes, como, por exemplo, a suspensão do direito ao *habeas corpus* em relação aos crimes políticos (previsto pelo Ato Institucional nº 5). No mesmo sentido, procura-se tecer uma análise a cerca da relação democrática-constitucional e a existência dos Atos Institucionais, que em certo episódio, chegou a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como tendo caráter supra constitucional.

Em um primeiro momento, busca-se traçar uma análise acerca da instituição do Regime Militar e suas justificativas iniciais, bem como o interesse dos militares em preservar a legalidade e o sistema constitucional. Em seguida, analisam-se os efeitos da permanência do governo militar (sobretudo com a série de Atos Institucionais) sobre o Poder Judiciário, com enfoque ao Supremo Tribunal Federal e aos juízes de Primeira Instância e, por fim, aponta-se as medidas realizadas pelo que se denomina Justiça de Transição (após a redemocratização do país).

## 2 O INÍCIO DE UMA REFORMA

Da mesma forma que em 1930, ao instaurar a Era Vargas, Getúlio optou por manter em vigor a Constituição de 1891, em 1964 optou-se por preservar a

Constituição de 1946, que anteriormente já havia sido claramente desrespeitada no ano de 1946 quando foi declarado vago o cargo de Presidência da República enquanto João Goulart encontrava-se em solo brasileiro (BARBOSA, 2012, p. 52).

As intensas modificações se deram através de Atos Institucionais que, devendo ser frisado desde logo, tratava-se de uma figura jurídica ausente de qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional, de modo a ser indefinível seu aspecto hierárquico, mas que, por outro lado, foi capaz de provocar alterações no âmbito da aplicação das disposições constitucionais e de alterar o direito vigente.

Em relação a estas alterações, exemplifica-se com a previsão instituída pelo Ato Institucional nº 1, de 1º de abril de 1964, que garantiu a prerrogativa de o Presidente da República remeter ao Congresso Nacional proposta de Emenda Constitucional (art. 3º). Tal prerrogativa configurou-se como a criação de uma atribuição ao Presidente até então não prevista pela Constituição vigente, mas que se originou diante de um Ato Institucional assinado pelos chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica, sem qualquer participação legislativa (democrática).

Comentando este Ato Constitucional, Carlos Medeiros Silva (Ministro do Supremo Tribunal Federal, nomeado por decreto de 16 de novembro de 1965, do Presidente Castelo Branco) afirmou que o intuito da revolução não era usurpar os direitos do povo, mas tratava-se de um período de interceptação para um novo governo (SILVA, 1964a, p. 474). Neste sentido, a previsão de vigência de tal Ato seria a data de 31 de janeiro de 1966, ocasião em que era prevista a posse do Presidente sucessor eleito de Castello Branco (BARBOSA, 2012, p. 59).

Cabe destacar que, em um primeiro momento, a classe jurídica, de uma forma geral, não se opôs ao movimento de 1964, pois apoiava a bandeira anticomunista e anticorrupção, que eram levantadas por militares e civis (VALÉRIO, 2010, p. 540).

Os fatores iniciais, segundo Otávio Lucas Solano Valério (2010), que buscavam legitimar o Regime eram três: a) hierarquia e formação rígidas das forças armadas, no sentido de haver a necessidade do estrito cumprimento às regras internas das corporações, sendo o cotidiano pautado por regulamentos e manuais de procedimentos; b) a colaboração civil em 1964, pois era constituída por grupo civil majoritariamente burocratas e políticos com formação jurídica (quando merece ênfase a existência do *bacharelismo* – liderado por integrantes da UDN); e c) a necessidade de modificação da legislação liberal herdada de períodos anteriores, que deveria ser alterado observando o novo interesse do Estado, qual seja, a segurança nacional.

A motivação para o terceiro fator, da qual merece ser enfatizado, provém de um dos dogmas de Direito Penal: *nullum crime, nulla pena, sine lege* (não há crime nem pena sem lei anterior que o defina – princípio atualmente insculpido no artigo 1º do Código Penal). Por este princípio, haveria a necessidade de previsão legal das condutas que seriam então consideradas como crimes políticos, até então ausente de qualquer previsão legislativa.

### **3 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS INSTITUCIONAIS**

Em um primeiro momento, há que se apontar de que modo se deu a construção do primeiro Ato Institucional, suas justificativas e os responsáveis por sua criação. Desde logo, é necessário afirmar que haveria a necessidade de se legitimar os atos através de uma legalidade, de modo que a primeira imagem a ser demonstrada não fosse, imediatamente, a existência de um Golpe de Estado, mas de uma situação transitória que objetivasse o retorno ao *status quo* (como em seguida será analisado), possivelmente violado por potenciais influências de ideologia comunista. Neste aspecto, dizia textualmente o AI-1 que “para demonstrar

que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946” e que seu objetivo era o de “cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista [...]”.

Assim, em relação à sua criação, a tarefa foi inicialmente incumbida ao político Carlos Medeiros Silva, que efetuou a redação dos artigos deste Ato Institucional ao qual obteve aprovação pelos militares. Por outro lado, havia a necessidade de fundamentos jurídicos que justificassem e legitimassem a validade deste Ato, tendo em vista a ausência de sufrágio democrático diante das circunstâncias existentes. A elaboração deste estudo de fundamentação foi atribuída ao jurista Francisco Campos.

Este jurista buscou os fundamentos tidos como justificáveis para a instauração do Regime nos ideais de Carl Schmitt, que se tornou paradigma jurídico-constitucional das ditaduras ocidentais do século XX (incluindo o Estado Novo e o Regime Militar de 1964). Quando efetuou a redação da Constituição de 1937 e, posteriormente, do preâmbulo do Ato Institucional em discussão, Francisco Campos utilizou-se do modelo de constitucionalismo antiliberal sugerido por Schmitt: o Estado de Exceção (VALÉRIO, 2010).

Carl Schmitt (2006) define estado de exceção como sendo aquele em que, temporariamente, ocorre a suspensão de toda a ordem existente e, nesta condição, há a supremacia da soberania do Estado sobre o ordenamento jurídico, de modo que a finalidade seja o estabelecimento do *status quo* existente anteriormente. Para o pensador, é legítimo que o chefe do Governo utilize-se das medidas necessárias para a busca da estabilização e do *status* anterior podendo fazer uso, inclusive, das forças armadas.

Em sendo este o possível contexto que conceda validade jurídica aos Atos Institucionais, estes são definidos, de uma forma geral como sendo uma “lei constitucional temporária”, onde “alguns atos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar porque outros, também de natureza constitucional, inscritos no próprio Ato, sobre aqueles prevalecerão” (SILVA, 1964, p. 7). A definição apontada por Hely Lopes, por sua vez, aproxima-se mais da relação Ditadura-Estado de Exceção acima apontada, quando aduz que “o Ato Institucional nº 5 equivale à Emenda Constitucional transitória, editada em caráter e forma excepcionais”, sendo possível de modificar a Constituição e “demais normas legais que colidirem com seus dispositivos” (MEIRELLES, 1968, p. 419).

#### **4 O ATO INSTITUCIONAL Nº 5 (AI-5) E AS GARANTIAS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO**

Neste momento, pretende-se estabelecer uma análise a cerca da suspensão de garantias constitucionais atribuídas aos membros do Poder Judiciário que, segundo a doutrina, objetivam preservar este Poder em relação à sua independência e no que diz respeito ao exercício funcional do seu *mister*, bem como ter por última finalidade a preservação do próprio Estado Democrático de Direito, vez que tais garantias estão fundadas no princípio da separação dos Poderes (FERNANDES, 2014, p. 925). Tratam-se das garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade dos membros.

Dispôs expressamente o AI-5 que “ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (art. 6º). Em relação a estas garantias, cumpre o destaque de que as mesmas dotavam de previsão constitucional, o que

pode ser verificado pela leitura do artigo 108 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

No que tange à vitaliciedade, a Constituição Federal então vigente à época dispunha que os juízes somente poderiam perder o cargo através de sentença judiciária, ou seja, somente perderiam o cargo através de decisão judicial transitada em julgado. A inamovibilidade, por sua vez, era a garantia de que o ato de remoção de um magistrado de certa localidade somente poderia justificar-se caso houvesse a ocorrência de algum fato de interesse público (art. 108, II da CF/67), mas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Tribunal, sendo assegurada a ampla defesa (art. 108, § 2º da CF/67). Por fim, a garantia de estabilidade visa assegurar que, após o exercício de certo lapso temporal na função (referente ao “estágio probatório”), os juízes somente poderiam perder o cargo através de processo administrativo ou judicial e, para tanto, deveria ser assegurado também o exercício do contraditório a ampla defesa.

Com a suspensão destas garantias, chega-se à conclusão de que, lesando os princípios da independência e separação dos Poderes, o Governo Federal objetivou resguardar seus próprios interesses nas causas em que houvesse interesses do Poder Público em discussão. Na mesma forma (no sentido de violação das garantias constitucionais do Poder Judiciário), merece destaque neste momento a figura do Ato Institucional nº 2 de 02 de outubro de 1965 que, além de modificar a Constituição de 1946 para fazer com que houvesse o ressurgimento da Justiça Federal (órgão judiciário que havia sido desativado desde a Proclamação da República), dispôs expressamente, em seu artigo 6º, que “os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal”. A questão que aqui surge está no fato de que o mesmo Ato Institucional modificou o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis, sendo os novos cinco Ministros indicados pelos

interesses do atual Governo. Assim, a indicação destes Ministros diretamente objetivava atender aos interesses do Regime, ao passo que, indiretamente, a nomeação dos Juízes Federais atenderia ao mesmo objetivo (uma vez que a indicação dos cidadãos para a ocupação do cargo ao Presidente da República se daria pelo Supremo Tribunal Federal que, no momento, já havia sido modificado com a finalidade de atender aos interesses do Regime).

Diante das reformas existentes, resta claramente violado o princípio da imparcialidade do juiz, tido como um dos maiores pilares para a efetivação de um processo justo e devido, capaz de atribuir o caráter de validade ou não de uma demanda. Sendo assim, violado também esteve o princípio do juiz natural que, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 36-37), pode ser entendido sobre duas formas, a saber: a) a impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda, que deverá ser efetuada através de regras gerais, abstratas e impessoais de competência e b) a proibição da criação de tribunais de exceção, que seriam aqueles criados para o julgamento de fatos ocorridos em cuja época já houvesse tribunal competente para fazê-lo. O primeiro aspecto é facilmente visualizado pelas reformas instituídas através dos Atos Institucionais ora comentados, uma vez que não houve participação democrática através do Congresso Nacional para a efetivação destas modificações, sendo sempre atos unilaterais do próprio do Governo. Validando o que se expôs, aponta também a doutrina que as modernas tendências sobre o princípio do juiz natural também engloba a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente, sendo desdobrado também no conceito de que só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição (DINAMARCO, 2014, p. 71). No caso do Regime Militar, não houve instituição destes órgãos e membros através de normas constitucionais, mas sim suspensão das que então já eram existentes.



## **5 O REGIME MILITAR E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Efeitos da instauração do Regime Militar não foram imediatamente surtidos junto ao Supremo Tribunal Federal, pois a manutenção deste órgão estaria relacionada com o intuito dos militares em preservar o Estado de direito, de forma que fosse observada a legalidade formal do Regime (SWENSSON JUNIOR, 2007).

Considerável mutação jurisprudencial no âmbito da Suprema Corte brasileira deu-se em outubro de 1964, quando os Ministros passaram a analisar o excesso de prazo das prisões processuais que, seja em relação à lei processual penal civil ou militar, não poderia exceder o período de sessenta dias. Tal entendimento,

pacificado pelos Ministros, foi aplicado aos inúmeros casos aos quais eram levados ao conhecimento da Corte (VALÉRIO, 2010).

Em momento posterior, também em importante modificação, o STF desenvolveu posicionamento no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar civis em determinados casos. A fundamentação baseou-se na Súmula nº 298 da Corte que o legislador somente poderá sujeitar civis à Justiça Militar, em tempos de paz, nos casos em que houver riscos à segurança externa do país ou às instituições militares. No mesmo sentido, era disposto na Constituição Federal de 1946 (art. 108, § 1º) que o foro da Justiça Militar somente seria estendido aos civis nos casos expressos em lei *“para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”*. Com esse entendimento, não sendo os casos expressos pelo conteúdo da norma constitucional e do enunciado da súmula citada, determinavam a competência da Justiça Militar para a Justiça Comum o que, de forma inequívoca, contrariava os interesses governistas.

Em relação ao AI-2, que alterou o número de Ministros para dezesseis, certa resistência por parte do Supremo pode ser observada. Neste sentido, é importante destacar que este Ato impôs a divisão dos membros da Corte em três turmas, mas a alocação dos novos Ministros indicados foi feita por decisão do próprio STF, que efetuou a distribuição dos novos integrantes nas três turmas, de modo que em nenhuma destas haveria maioria dos indicados pelo governo (VALÉRIO, 2010).

Novas e importantes alterações ocorrem no Supremo após o Ato Institucional nº 5, pois foram cassados os Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Além disso, os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira e Carlos Lafaiete de Andrade, de forma solidária e como protesto pelos que foram cassados, aposentaram-se. Com isso, após a saída dos cinco Ministros, é publicado o Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, que determina o retorno do número de Ministros para onze (art. 1º). Porém, frise-se que em tal período, quase que a integralidade dos membros do Supremo havia sido nomeada pelos militares, com a exceção de somente um Ministro: Luiz Galloti. O fato da cassação dos Ministros citados pode ser atribuído, segundo Mateus Gamba Torres (2014), ao fato de que eram adeptos ao governo anterior e *“se identificavam com as liberdades civis que foram sendo, pouco a pouco, suprimidas pelo governo militar”*. Por outro lado, aqueles que mantinham em suas decisões e posicionamentos os interesses governistas foram mantidos na Suprema Corte.

Com a nova composição do Supremo e com a vigência do AI-5, a maior parte das decisões proferidas era no sentido de confirmar a condenação dos que à Corte recorriam, sendo os casos de absolvição acompanhados dos Tribunais Militares (instancias inferiores), como se houvesse uma espécie de salvaguarda de uma decisão militar no mesmo sentido (TORRES, 2014).

Já o Ato Institucional nº 6 (AI-6), de 1º de fevereiro de 1969, impôs novas modificações no âmbito recursal perante o STF, dispondo que somente os

Governadores de Estados e seus Secretários poderiam fazer uso do recurso ordinário. Assim, os civis seriam julgados perante a Justiça Militar e somente poderiam fazer uso do recurso extraordinário ao Supremo, de modo que assim, este órgão não poderia fazer análise de provas no momento de julgamento do recurso, não podendo também analisar se o caso concreto configuraria ou não crime de acordo com a Lei de Segurança Nacional, podendo exclusivamente analisar se houve a correta aplicação da Constituição Federal de 1946. Porém, este ato teve sua validade pelo período de dez meses, sendo revogado pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, quando foi restabelecido o direito de recurso ordinário aos civis perante o Supremo, que agora poderia revisar todos os aspectos das condenações proferidas pelo Superior Tribunal Militar podendo, inclusive, revisar provas e determinar a realização de perícias (TORRES, 2014).

Decisões proferidas pelo STF no período militar, que também merecem destaque, são as que concederam *habeas corpus* à diversos impetrantes que haviam sido denunciados nas instâncias as quais eram processados, mas que havia inépcia da denúncia. Os casos, em regra, eram os que nesta não era especificado a responsabilidade de cada réu perante os inquéritos em casos de múltiplos acusados. Havia casos em que diversas prisões eram decretadas somente pela acusação de “ser comunista”, devendo ser enfatizado que a Constituição de 1946, então vigente no período de análise dos pedidos, garantia a liberdade de pensamento (VALÉRIO, 2010). Mais uma vez, nota-se o interesse constitucional da Suprema Corte em garantir os direitos constitucionais o que implicava, igualmente, em desatender os interesses do Regime.

Pelo exposto, em relação ao Supremo Tribunal, infere-se que este, em um primeiro momento, manifestou-se explicitamente pela legitimidade e legalidade da tomada de poder pelos militares. Por outro lado, mantiveram a aplicação das disposições da Constituição Federal de 1946, o que pode ser verificado pelo AI-1

que garantia a manutenção das disposições constitucionais vigentes e pelas absolvições e concessões de *habeas corpus* impetrados perante a Corte. Estas aplicações, como no caso bastante repercutido do Governador Miguel Arraes (em que foi concedido *habeas corpus* em seu favor), resultou na inconformidade dos setores militares da “linha dura” do Regime, pelo fato de que a Corte estaria contrariando seus interesses e tornando-se uma instituição bastante autônoma em relação ao Governo.

## **6 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Após a queda do Regime Militar estabelecido, através de um processo democrático resultante das diversas manifestações sociais, estabeleceu-se o que é chamado de Justiça de Transição, como sendo aquela em que se objetiva a reparação das vítimas atingidas no período militar, a busca pela verdade e a construção da memória (BIDNIUK, 2012). Flávia Piovesan (2007, p. 113), por sua vez, afirma que a Justiça de Transição “lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática”. Assim, esta justiça seria aquela responsável pela adoção de medidas capazes de extinguir, mas ao mesmo tempo preservar (no sentido do direito à memória), os acontecimentos existentes no período anterior.

Numa perspectiva de preservação de memória e dos acontecimentos, pode-se exemplificar com a recuperação e amplificação da garantia dos direitos fundamentais pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, recordar o período de repressão e supressão destes direitos, faz com que sejamos reportados aos ideais da luta pela redemocratização do Brasil, de modo que enfaticamente presente o aspecto de historicidade dos direitos fundamentais vigentes na atualidade.

Neste sentido, de forma pontual e correta, Gabriel Merheb Petrus (2010), afirma que tratar os direitos fundamentais “como se sempre tivessem existido, numa perspectiva anti-histórica, esvazia-os de sentido, num processo que tende a normalizá-los e torna-los como se ordinários fossem”, de modo que esta análise é indispensável para elevá-los “a um espaço privilegiado na sociedade contemporânea e romper com o quadro atual de violência policial, torturas e tratamento degradante de presos”.

Sobre a realização desta justiça, são apontados quatro pilares, a saber: a) reparação às vítimas e familiares; b) fornecimento da verdade e construção da memória; c) restabelecimento da igualdade perante a lei; e d) a reforma de instituições responsáveis pelas condutas violadoras dos Direitos Humanos (BIDNIUK, 2012). Destes pilares, o segundo representa os argumentos anteriormente apontados, de modo que o que se busca com a preservação da memória é enfatizar a importância das atuais garantias fundamentais existentes, como forma de atribuir a elas o verdadeiro *status* aos quais são merecedoras.

No caso brasileiro, podem ser destacados os seguintes tópicos a cerca da busca da efetivação desta justiça, quais sejam: a) a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que objetivou conceder aos que tivessem cometido crimes políticos e os que tinham direitos políticos suspensos a anistia ampla e geral. Porém, tal Lei foi amplamente criticada, como por exemplo, por José Carlos Moreira da Silva Filho (2010, p. 82) quando afirma que tal Lei não concedeu anistia a muitos perseguidos políticos e não reconheceu os desaparecimentos forçados, além de não ter previsto nenhuma espécie de indenização pelos prejuízos sofridos às vítimas; b) a Comissão de Mortos e Desaparecidos, que foi instituída pela Lei nº 9.140/95 e teve por finalidade solucionar a questão dos mortos e desaparecidos no período militar, sendo vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Tal Comissão reconheceu a responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas e previu

indenizações aos familiares; c) a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT e previu a declaração de anistiado político (art. 1º, I), a reparação econômica indenizatória (art. 1º, II), a regulamentação de contagem de tempo para fins previdenciários daqueles que estiveram afastados de suas atividades em razão das punições do regime (art. 1º, III), a conclusão de cursos ou registro de diplomas para os que foram punidos na condição de estudante (art. 1º, IV) e a reintegração de servidores afastados por terem aderido à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político (art. 1º, V); e d) a Comissão da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/11, que teve por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 praticadas por agentes públicos ou a serviço destes, fundadas em interesses do Estado.

## **CONCLUSÃO**

Pelo estudo realizado, pode se perceber as intensas influências causadas pela instituição do Regime Militar sobre o Poder Judiciário brasileiro, sobretudo com a modificação e supressões de competências e de garantias, além das inúmeras arbitrariedades e abusividades ocorridas em relação às prisões processuais. Assim, restou demonstrado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de modo geral, em preservar as garantias constitucionais, mas tal intuito foi interrompido com o Ato Institucional nº 5 (responsável pela supressão de inúmeros direitos e garantias fundamentais) e com a cassação de Ministros da Corte.

Em um último momento, ressaltou-se a importância da efetivação da Justiça de Transição no Brasil e as medidas já adotadas, que buscam fortalecer a importância das atuais garantias fundamentais previstas após a Constituição Federal de 1988,

bem como levar-nos a refletir acerca desta importância e dos resultados alcançáveis acaso ocorram sua supressão, conforme ocorrido no período militar.

## REFERÊNCIAS

BIDNIUK, Gabriela da Rosa. Justiça de transição no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11164](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11164)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

BRASIL. Ato Institucional nº 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm/)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

BRASIL. Ato Institucional nº 2. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm/)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

BRASIL. Ato Institucional nº 5. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm/)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.559/02. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm/)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Malheiros, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Editora JusPodivm, 2014.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. Editora Corag. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Natureza, conteúdo e implicações do ato institucional nº 5**. Revista dos Tribunais. vol. 398. Dezembro de 1968.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016.

PETRUS, Gabriel Merheb. A justiça de transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil. Disponível em <[http://www.academia.edu/255437/A\\_justi%C3%A7a\\_de\\_transi%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_realiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito\\_caminhos\\_para\\_a\\_desconstru%C3%A7%C3%A3o\\_pol%C3%ADtico-jur%C3%ADdica\\_do\\_legado\\_autorit%C3%A1rio\\_no\\_Brasil/](http://www.academia.edu/255437/A_justi%C3%A7a_de_transi%C3%A7%C3%A3o_como_realiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito_caminhos_para_a_desconstru%C3%A7%C3%A3o_pol%C3%ADtico-jur%C3%ADdica_do_legado_autorit%C3%A1rio_no_Brasil/)>. Acesso em 16 de julho de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. N 4. Porto Alegre. FMP. 2007.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o ato institucional. **Rev. Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964.



SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a elaboração legislativa. **Revista dos Tribunais**. vol. 347. Setembro de 1964.

SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). 2007. **Tese** (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.  
Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10072007-112654/>>. Acesso em 15 de julho de 2016.

TORRES, Mateus Gambas. Política, discurso e ditadura: o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970). Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/106454/>>. Acesso em 15 de julho de 2016.